



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

REQUERIMENTO
(Do Sr. Flavinho)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à descrição da ocupação de profissional do sexo na Classificação Brasileira de Ocupações — CBO.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex.^a os bons préstimos no sentido de que seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo e requerendo ao Ministério do Trabalho que **retire** da Classificação Brasileira de Ocupações — CBO – 5198 e 5198-5, a descrição de "PROFISSIONAL DO SEXO" e todas as suas referências/sinônimos.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Flavinho – PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

INDICAÇÃO Nº , DE 2016

(Do Sr. Flavinho)

Sugere e requer **retirada** da descrição da ocupação de profissional do sexo em verbete da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho:

No ano de 2015, o Ministério do Trabalho incluiu na Classificação Brasileira de Ocupações — CBO o verbete número 5198 e 5198-05 - Profissionais do sexo, Profissional do Sexo (sinônimo) e Trabalhador do sexo (sinônimo).

O título, de acordo com a CBO, inclui a garota e o garoto de programa, a meretriz, a messalina, o michê, a mulher da vida, a prostituta e o trabalhador do sexo. Na descrição sumária, lê-se que tais pessoas “buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; **participam em ações educativas no campo da sexualidade**; as atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam as vulnerabilidades da profissão”.

É cediço que, para que se leve a cabo a perfeita análise descritiva de uma atividade profissional, necessário se faz recorrer-se a uma pesquisa de campo eficaz, que colha informações precisas em campo com os próprios trabalhadores que sobrevivem daquela atividade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

No caso da prostituição, trata-se de prática conhecida e exposta ao conhecimento do público em geral, que refere-se à oferta de favores sexuais em troca de dinheiro como meio de vida. Ressalta-se que sempre foi uma prática socialmente mal vista.

A questão da prostituição e da exploração da mulher está relacionada aos direitos fundamentais, que são direitos protegidos pela Constituição Federal.

Os direitos fundamentais decorrem precipuamente da dignidade humana, cuja temática fora especialmente destacada pelo legislador já no primeiro artigo da Constituição Federal, que a indica não somente como um direito individual, mas, também e o mais importante, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.”

Pode até ser que, ao catalogar a prostituição como ocupação profissional, quisera o Ministério do Trabalho, na ocasião, mais do que apresentar uma descrição objetiva, também de colaborar para combater o estigma que cerca a atividade. No entanto, tal descrição além de atribuir à prática o caráter de legalidade, acaba por incentivar ainda mais a prática, o que é socialmente reprovável.

Segundo o renomado constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho, em *“Fundamentos da Constituição (Ed. Coimbra, 1991)”* os direitos fundamentais são tão importantes que possuem “força normativa independente do ato de transformação legislativa”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

A despeito de os direitos fundamentais independermos de reconhecimento legal por emanarem da dignidade humana, a Constituição Federal os reconheceu expressamente, dando-lhes **incontroverso caráter vinculante e universal**.

E dentre os direitos fundamentais estão aqueles que, chamados *direitos da personalidade*, são protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Eles são direitos que decorrem da personalidade do indivíduo, do que define o indivíduo tal como ele é – como sua imagem, sua honra, sua privacidade e intimidade.

A Constituição preocupou-se em registrar que são invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” e garantir a sua proteção.

A proteção constitucional à privacidade é de tal importância que é assegurada tanto a pessoas comuns como a pessoas públicas.

O direito à privacidade, como todo direito fundamental, não é absoluto, podendo ser relativizado quando há outro direito fundamental que possa ser ameaçado pela sua aplicação. Há casos em que o direito à privacidade precisa ser aplicado juntamente com o interesse público, por exemplo.

Sobre a questão, explica *Marcelo Novelino*:

“Em que pese a Constituição consagrar a inviolabilidade (prima facie) da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, intervenções no âmbito de proteção do direito à privacidade serão consideradas legítimas quando: I) adequadas para fomentar outros princípios constitucionais; II) necessárias, por não haver outro meio similar com igual eficácia; e III) proporcionais em sentido estrito, por fomentarem princípios constitucionais que, diante das circunstâncias do caso concreto,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

forneem razões mais fortes que as oferecidas pelo direito à privacidade.”

Nota-se, portanto, que para que a lei possibilite a flexibilização do direito à privacidade ou deixe de cumprir com sua obrigação de protegê-lo, é preciso que haja outro direito fundamental em grave risco.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

A prostituição sob nenhuma hipótese poderia ser incentivada, tendo em vista que há inúmeros riscos que envolvem referida prática, destacando-se, entre outros, contágios de DST, maus-tratos, violência de rua e morte, além de envolvimento com o submundo do tráfico de drogas, armas e tráfico internacional de pessoas.

Ademais, no que se refere à prostituição, para que se forme um juízo ético e abrangente da questão, é de se analisar os fundamentos e os fins do ato sexual não somente em termos finalísticos mas, da mesma forma, antropológicos, científicos, entre outros. O sexo não reflete para o ser humano única e exclusivamente prática que se exauria em seu fim. Melhor dizendo, não se pode generalizá-lo enquanto necessidade fisiológica, por mais que possa advir do ato sensação de prazer, prazer unilateral, o qual, comercializável, relega o ser humano e seu corpo a mero *produto*.

Aliás, não há como se dar azo ao agasalhamento normativo da atividade junto ao CBO da prática do profissional do sexo enquanto comercialização do próprio corpo visando prazer e remuneração. Fosse assim, a lei facultaria o comércio dos órgãos humanos sob o agasalhamento da preservação da vida, bem maior e finalístico em si mesmo. Deveras inferior, menor, portanto, se demonstra o argumento ou, melhor esclarecendo, o subterfúgio de acolher a prática sexual comercial de modo a recepcionar a prática moralmente repudiada da prostituição.

Não se está aqui a defender bandeiras ou ideologias, mas, sim, a dignidade da pessoa humana em todos os seus corolários. Por não haver previsão legal, a prostituição, não poderia ser incluída na Classificação das Profissões regulares pelo Órgão Máximo do Trabalho.

Não se compreende, porém, que, na tentativa de minorar os estigmas e dificuldades das pessoas que, marginalizadas dependem da prática do sexo, a CBO fantasie a linguagem e a realidade, como se lê no tópico “Formação e experiência”, afirmando que:

“Para o exercício profissional requer-se que os trabalhadores participem de oficinas sobre sexo seguro, o acesso à profissão é



restrito aos maiores de dezoito anos; a escolaridade média está na faixa de quarta a sétima série do ensino fundamental”.

Com certeza, trata de uma descrição que minimiza as nefastas consequências que sofrem as pessoas que estão sujeitas a esta prática. A referência a “oficinas sobre sexo seguro”, por exemplo, não significa que a propagação de doenças sexualmente transmissíveis deixarão de existir e, infelizmente, a presença de menores de 18 anos na prostituição é também uma triste realidade que a CBO quis ignorar para poder dispor sobre ela como se fosse uma atividade como outra qualquer.

A estratégia do Ministério do Trabalho de tornar natural a prática da prostituição como *profissão* vai além do razoável e do aconselhável. Muito menos, ainda, se faz ao estabelecer que esses profissionais “**participam em ações educativas no campo da sexualidade**”. Entre as muitas distorções praticadas pelo verbete da CBO para florear a atividade e torná-la, pelo menos no papel, algo mais aceitável socialmente, essa nos parece a mais grave.

Ainda, à guisa de argumentação, o Estado Brasileiro ratificou a Convenção Interamericana de Belém do Pará, adotada em 1994, que traz em seu bojo:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;*
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;*
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;*
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;*
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;*
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

De acordo com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil (Decreto 591, 6.7.92):

“devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social”

Na mesma esteira, a Convenção dos Direitos das Crianças (via Decreto 99710/90), estabelece:

Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;*
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;*
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.*



Ora, não há como se compactuar que sejam inseridas no rol de atividades pedagógicas e educacionais a rotina da prestação de serviços sexuais em troca de pagamento, como indicado na CBO. Como poderá algum profissional do sexo – aqui, que reste claro, eximes de quaisquer julgamentos face às índoles individuais – vir a colaborar em campanhas educativas ou atividades de pesquisa acadêmica, emprestando sua própria experiência de vida como algo positivo e a ser seguido por crianças, adolescentes e à população em geral?

Ora, a Convenção Internacional acima indicada (Convenção dos Direitos das Crianças) é taxativa quando estabelece que deva ser objeto de coibição quaisquer manobras que visem “**o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal**”.

Assim não há que se aceitar, indistintamente, que do Estado emane normas ou diretrizes que visem quaisquer ações ou atividades que possam incentivar às crianças a seguir tais profissões elencadas no Rol da CBO, tampouco, que sejam inseridos os profissionais do sexo em ações educacionais. Trata-se de uma inverdade, inserida no texto para atender ao objetivo maior do Ministério nesse verbete da CBO, qual seja, o de regulamentar a prostituição como meio de vida e neutralizar resistências fundadas em valores e costumes sólidos que não aceitam a prática como algo natural, nem, tampouco, clamam pelo reconhecimento da suposta prática enquanto profissão. Para isso, vê-se que o Ministério do Trabalho, erroneamente, se atreveu a descrevê-la como uma atividade útil à educação pública, quando, na realidade, reflete-se completamente o contrário em termos sociais.

Por fim, mas, não exaurindo a questão argumentativa que extrapola o presente requerimento, no caso específico das mulheres há dados, no que tange à questão do tráfico de pessoas, que elencam que 99% das pessoas traficadas são do sexo feminino. Em vários países, o sexo feminino é desvalorizado ou considerado mercadoria que têm um preço no mercado do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

sexo. Muitas mulheres escolhem enfrentar a incerta jornada do tráfico ou da imigração para fugir de maus-tratos e de exploração sexual a que estão submetidas em suas próprias comunidades. Muitas meninas são vendidas e colocadas à disposição do tráfico porque seus pais não somente querem o dinheiro, mas também porque acreditam que elas estarão libertas da pobreza, tudo isso relacionado ao “mercado mundial permeado pelo sexo”.

Desta forma, acreditamos que o verbete descritivo elencado neste requerimento deve ser extirpado da Classificação Brasileira de Ocupações.

As justificativas são plausíveis ao extremo e se fundamentam no sentido de que falta ao verbete a objetividade e plausibilidade exigida em termos sociais, fomentando que o verbete se transforme em ferramenta de afirmação de pontos de vista minoritários na sociedade. E mesmo que assim não fosse, direta ou indiretamente o verbete serve de afronta direta à dignidade da pessoa humana ao facultar e - o pior - regulamentar a prática reprovável como se profissão legalmente constituída fosse.

Em razão do exposto, requeiro de Vossa Excelência a determinação de retirada do verbete nº 5198 e 5198-05 - Profissional do Sexo e seus sinônimos, da CBO, tendo em vista o quanto argumentado neste requerimento, haja vista que as expressões e inserções ferem frontalmente com as questões constitucionais e infraconstitucionais elencadas.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

Deputado Flavinho – PSB/SP